



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732647 - SP
(2024/0325070-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : DEVANILDA APARECIDA DA SILVA

AGRAVANTE : PEDRO ALCANTARA DA SILVA

**ADVOGADOS : ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL - SP164589
ADRIANO MARCHI - SP170528
FÁBIO LUÍS BARROS SAHION - SP229798
CAÍQUE LUÍS RISSA SAHION - SP420334**

AGRAVADO : ROSILDA APARECIDA MEIRELLES SILVA

AGRAVADO : WENDEL LUIS SIMOES

**ADVOGADOS : KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789
MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DESERÇÃO POR IRREGULARIDADE NO PREPARO PERANTE O STJ. INTIMAÇÃO REALIZADA. TRANSCURSO DO PRAZO SEM A CORREÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 187 do STJ, devido à irregularidade no preparo do recurso especial.

2. A decisão agravada constatou que a petição de recurso especial foi protocolada sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, uma vez que o documento apresentado não continha a sequência numérica do código de barras.

3. A parte agravante foi intimada para sanar o vício na guia de recolhimento das custas judiciais, mas deixou o prazo transcorrer *in albis* o prazo, sem a devida correção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação do pagamento das custas, com a sequência numérica do código

de barras, impede o conhecimento do recurso especial por deserção.

5. Outra questão é se a parte agravante foi devidamente intimada para regularizar o preparo, conforme determina o art. 1.007, §7º, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STJ consolidou o entendimento de que a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja a deserção do recurso especial.

7. As partes agravantes foram regularmente intimadas para sanar o vício, mas não o fizeram no prazo assinalado, o que justifica a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732647 - SP
(2024/0325070-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : DEVANILDA APARECIDA DA SILVA

AGRAVANTE : PEDRO ALCANTARA DA SILVA

**ADVOGADOS : ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL - SP164589
ADRIANO MARCHI - SP170528
FÁBIO LUÍS BARROS SAHION - SP229798
CAÍQUE LUÍS RISSA SAHION - SP420334**

AGRAVADO : ROSILDA APARECIDA MEIRELLES SILVA

AGRAVADO : WENDEL LUIS SIMOES

**ADVOGADOS : KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789
MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DESERÇÃO POR IRREGULARIDADE NO PREPARO PERANTE O STJ. INTIMAÇÃO REALIZADA. TRANSCURSO DO PRAZO SEM A CORREÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 187 do STJ, devido à irregularidade no preparo do recurso especial.

2. A decisão agravada constatou que a petição de recurso especial foi protocolada sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, uma vez que o documento apresentado não continha a sequência numérica do código de barras.

3. A parte agravante foi intimada para sanar o vício na guia de recolhimento das custas judiciais, mas deixou o prazo transcorrer *in albis* o prazo, sem a devida correção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação do pagamento das custas, com a sequência numérica do código

de barras, impede o conhecimento do recurso especial por deserção.

5. Outra questão é se a parte agravante foi devidamente intimada para regularizar o preparo, conforme determina o art. 1.007, §7º, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STJ consolidou o entendimento de que a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja a deserção do recurso especial.

7. As partes agravantes foram regularmente intimadas para sanar o vício, mas não o fizeram no prazo assinalado, o que justifica a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEVANILDA APARECIDA DA SILVA e PEDRO ALCANTARA DA SILVA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 187/STJ (e-STJ, fls. 734-748).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 741-514), sustentam os agravantes o correto recolhimento do preparo, ressaltando que a juntada tardia dos comprovantes não enseja a pena de deserção.

Ressaltam, ainda, que a defesa não foi intimada para fazer novo recolhimento como determina o art. 1.007, §5º, do CPC/2015.

Requerem a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a submissão do caso ao julgamento pela Turma.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo dos agravantes não merece prosperar, uma vez que não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 734-735):

Cuida-se de Agravo interposto por DEVANILDA APARECIDA DA SILVA e OUTRO, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de DEVANILDA APARECIDA DA SILVA e OUTRO, verifica-se que a petição de Recurso Especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registre-se que o documento juntado aos autos não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12.5.2020.)

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

No caso, conforme disposto na decisão agravada, observa-se que as partes agravantes não juntaram aos autos o comprovante de pagamento com a sequência numérica do código de barras da guia de recolhimento do preparo do recurso (fls. 675-676 e 750-751).

Constata-se, ainda, que os agravantes foram intimados nos termos do §7º do art. 1.007 do CPC para sanar o vício na guia de recolhimento das custas judiciais (fl. 728), mas deixaram o prazo transcorrer *in albis* sem a devida correção, conforme de certidão fls. 730-731.

Por essa razão, incide a Súmula n. 187/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial em razão da deserção do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. INDICAÇÃO INCORRETA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA N.º 187 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A guia de recolhimento das custas deve conter o número do processo ou o número constante do acórdão recorrido, considerando-se irregular o recolhimento do preparo sem a observância da referida diretriz.

2. Não demonstrado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e, intimado para efetuar o recolhimento em dobro, o recorrente não o comprovou no prazo assinalado, o recurso especial não deve ser admitido em virtude da sua deserção (Súmula n.º 187 do STJ).

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp n.º 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.537.177/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. FORMULÁRIO ELETRÔNICO. FALHA NO PREENCHIMENTO. RUBRICA DIVERSA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. A falha no preenchimento do formulário eletrônico do preparo no ato da interposição do recurso, por errônea indicação do tipo de ação ou recurso, não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de sanar a irregularidade, consoante o art. 1.007, § 7º, do novo estatuto processual.

2. Hipótese em que, regularmente intimado, a parte não sanou o vício, apresentando a guia de recolhimento apenas após o decurso do prazo legal assinalado, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte.

3. Agravo desprovido.

(AgInt no RMS n. 66.645/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 21/10/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.732.647 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0325070-4

Número de Origem:
10002856620218260510

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEVANILDA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: PEDRO ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL - SP164589
	ADRIANO MARCHI - SP170528
	FÁBIO LUÍS BARROS SAHION - SP229798
	CAÍQUE LUÍS RISSA SAHION - SP420334
AGRAVADO	: ROSILDA APARECIDA MEIRELLES SILVA
AGRAVADO	: WENDEL LUIS SIMOES
ADVOGADOS	: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789
	MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEVANILDA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: PEDRO ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL - SP164589
	ADRIANO MARCHI - SP170528

FÁBIO LUÍS BARROS SAHION - SP229798
CAÍQUE LUÍS RISSA SAHION - SP420334
AGRAVADO : ROSILDA APARECIDA MEIRELLES SILVA
AGRAVADO : WENDEL LUIS SIMOES
ADVOGADOS : KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789
MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025